- as alegadas diferenças em **composição do tecido** (64%/36% em vez de 67%/33%) e **gramatura** (206,24g/m² frente ao exigido 199g/m²) estão dentro de **variações técnicas normais da indústria têxtil** e **não comprometem a qualidade nem a funcionalidade do produto**;

- com relação à **impermeabilidade**, os ensaios apresentados demonstram **resistência à penetração de água conforme a norma técnica BS 3424 método 29A**, embora não utilizem o termo "impermeável" de forma literal;

- quanto à **contagem de fios**, foi adotado método de aferição por média de 5 medições distintas, o que pode gerar variações numéricas pequenas entre trama e urdume, mas sem impacto na qualidade do tecido;

- em relação ao **ensaio de rasgamento trapezoidal**, aponta que o CA apresentado inicialmente indicava nível 3, mas a empresa **encartou laudo complementar emitido por laboratório acreditado**, atestando o **nível 4 exigido pelo edital**;

- ressalta que a exigência do nível 4 **ultrapassa o padrão mínimo legal estabelecido na NR-06 e na Portaria MTP nº 672/2021**, sendo válida apenas se tecnicamente justificada;

- defende a **vantajosidade de sua proposta**, a qual resultou em economia de **R$ 49.280,00** frente à da empresa recorrente, sendo, portanto, mais benéfica ao interesse público;

IV.3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida "1" requer o **não provimento do recurso interposto pela empresa MERCÚRIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, reconhecendo-se a regularidade de sua proposta e amostra apresentadas e a **manutenção da adjudicação do item "4"** em seu favor.

V - DO PARECER DO PREGOEIRO

De início, cumpre pontuar que a análise de recursos em sede de procedimentos licitatórios deve ser conduzida em estrita conformidade com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, com maior destaque àqueles expressamente previstos na CF/88, conforme seu artigo 37, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Além disso, não se pode olvidar a existência também de princípios implícitos, igualmente regentes da atuação administrativa - que, mesmo não possuindo previsão expressa na Constituição Federal, com ela guardam alinhamento -, inclusive sendo alguns deles diretamente relacionados a licitações públicas, tais como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do interesse público.

Assim, em pleno respeito a esses princípios não há como se proceder à flexibilização de regras do edital por interesses particulares, ainda mais com a ausência de provas substanciais que demonstrem efetivos prejuízos à igualdade entre os concorrentes e, também, ao próprio interesse público.

Naquilo que se alega quanto ao resultado do item "3" - habilitação da empresa V2 DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.:

Quanto à *(i) regularidade da documentação constante no SICAF*, ressalto que de acordo com a cláusula 8.7 da minuta-padrão de Edital da PGE, *a habilitação será verificada por meio do SICAF* para todos os certificados ali abrangidos. Em complemento o item 8.7.1 acrescenta que só se exigirá o original quando houver dúvida sobre a integridade do arquivo digital ou obrigação legal expressa.

No caso em comento, o extrato cadastral da V2 Distribuidora de Equipamentos e Serviços Terceirizados LTDA exibe qualificação econômico-financeira vigente, sem qualquer alerta de expiração. Assim, reconhece-se como suficiente a documentação válida no SICAF.

Inexistindo indício objetivo de irregularidade, a abertura de diligência meramente especulativa contraria os princípios da razoabilidade.

Vale lembrar que o item 8.8 do edital atribui ao próprio licitante o dever de manter seus dados atualizados, transferindo-lhe o ônus por eventuais omissões (IN SEGES/MPDG nº 3/18, artigo 7º; Decreto nº 67.608/23).

Quanto à *(ii) alegação de ausência de balanço patrimonial, a* recorrente argumenta que as Declarações do Simples Nacional não substituem o balanço patrimonial para aferição de índices de liquidez. Todavia, tal exigência não encontra previsão taxativa no edital.

A própria minuta-padrão (itens 8.25 a 8.27) estabelece que demonstrações contábeis detalhadas só se impõem quando o vulto ou a complexidade da contratação o justificar (hipótese não suscitada neste certame).

As Declarações do Simples, emitidas pela Receita Federal, constituem documento fiscal hábil para comprovar o enquadramento tributário e o porte de ME/EPP, bastando, portanto, à verificação da regularidade econômico-financeira exigida.

Pelo exposto, no que diz respeito ao **ITEM "3", OPINO PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, para que, no caso de acolhimento do que aqui se propõe, seja mantida a decisão neste certame que habilitou e declarou a empresa **V2 DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** a vencedora do item "3".

Naquilo que se alega quanto ao resultado do item "4" - habilitação da empresa NEVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

Quanto à *conformidade técnica do material ofertado*, o recurso da MERCURIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA apontou divergências nos laudos de composição, gramatura, contagem de fios, impermeabilidade e nível de rasgamento trapezoidal.

Assim, a Equipe Técnica do Núcleo de Logística Humanitária, instada a reavaliar o material, confirmou as irregularidades, concluindo que:

- a composição (64 % PVC / 36 % poliamida) e a gramatura (206,24 g/m²) fogem dos valores fixados no Termo de Referência;

- os laudos de impermeabilidade e contagem de fios não demonstram atendimento aos parâmetros mínimos;

- o CA apresentado, ainda que acrescido de laudo complementar, **não comprova o nível 4** exigido para o rasgamento trapezoidal.

Em virtude dessas não-conformidades, a Equipe Técnica posicionou-se nesta oportunidade pela desclassificação da proposta da NEVON, à luz dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (artigo 5º, "caput", da Lei federal nº 14.133/21).

Pelo exposto, no que diz respeito ao **ITEM "4", OPINO PELO DEFERIMENTO** do recurso interposto pela MERCÚRIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., para que, no caso de acolhimento do que aqui se propõe, proceda-se à **desclassificação da empresa NEVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** junto ao item "4", nos termos do artigo 59 da Lei federal nº 14.133/21, prosseguindo-se para a **CONVOCAÇÃO DAS LICITANTES PARA NOVA SESSÃO PÚBLICA**, nos termos do artigo 71, inciso I, da mesma Lei, com vistas à retomada das fases de julgamento e habilitação.

Naquilo que se alega quanto aos resultados dos itens "8" e "9" - habilitação da empresa DIDÁTICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.:

Quanto à (*i) conformidade técnica do produto ofertado*, a recorrente BLACK T-SHIRT COM. E REP. LTDA ME sustentou diferenças dimensionais e de composição do material, além de ausência de catálogos.

Entretanto, a Equipe Técnica pôde confirmar nesta oportunidade que:

- a amostra avaliada atende às dimensões, material e funcionamento previstos no Termo de Referência, restando ausente qualquer circunstância capaz de afetar a precisão do equipamento;

- o catálogo técnico, obtido em diligências legalmente autorizadas à Administração, encontra-se encartado no processo;

- o atestado de capacidade técnica apresentado não constitui requisito obrigatório e, mesmo assim, não apresenta vícios capazes de macular a habilitação.

Pelo exposto, no que diz respeito aos **ITENS "8" e "9", OPINO PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela BLACK T-SHIRT COM. E REP. LTDA., para que, no caso de acolhimento do que aqui se propõe, seja mantida a decisão neste certame que habilitou e declarou a empresa DIDÁTICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. a vencedora dos itens "8" e "9".

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANTONIO JOSE PESSOA ELIAS
Capitão PM Pregoeiro
Núcleo de Licitações

VI - DA DECISÃO DA AUTORIDADE

Diante da hipótese vertente dos autos, há de se ter em conta, "ab initio", que a presente licitação não tem um fim em si mesma; presta-se, em verdade, como o trilho a ser percorrido pela Administração, necessário a satisfazer o interesse maior da sociedade, qual seja, uma contratação segura e econômica, junto ao autor da melhor proposta.

Por efeito, é mandamental que as diversas regras contidas no documento que rege este procedimento somente sejam invocadas e interpretadas à vista dos *objetivos* da disputa pública, em especial, o *tratamento isonômico entre os participantes* e a *escolha da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o interesse geral*, sendo, neste exato sentir, inarredável a promoção de uma concordância prática entre as disposições do edital, sem predomínio de uma sobre a outra e sem negar qualquer uma delas, a fim de garantir uma solução ótima ao caso - idônea a ensejar o melhor resultado possível à disputa -, com supedâneo necessário nos *princípios da razoabilidade e da legalidade* .

Assim, preservando-se o alinhamento à sobredita inteligência e, ainda, consoante os elementos de instrução carreados neste processo, é de rigor reconhecer:

- em primeiro lugar, que as teses formuladas pelas Recorrentes "1" e "3", quanto ao suposto descumprimento de regras constantes no edital - aplicáveis à documentação e às especificações técnicas exigidas -, não vieram pautadas em argumentos aptos a permitir conclusão diversa a que fora previamente alcançada por esta Administração durante o certame licitatório;

- e em sequência, agora no que se refere aos argumentos apresentados pela Recorrente "2", é de rigor que esta Administração, no legítimo exercício da autotutela, reveja seu ato e o corrija, de modo a torná-lo regular, visto que, em sede de reanálise dos pontos impugnados, constatou-se o cabimento do quanto se alega na peça recursal, o que, invariavelmente clama pela reforma da decisão anterior.

Posto isso, com base no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, no artigo 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/21, acolho, como razão de decidir, o parecer do Pregoeiro e, assim, sob a fundamentação "per relationem":

(i) **quanto ao item "4":**

- **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa MERCURIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, para, *no mérito*, **DAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista ter apresentado razões de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão previamente alcançada pela Administração neste certame licitatório, notadamente no que se refere à habilitação da empresa NEVON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. no item "4" da licitação;

- destarte, em conformidade com o disposto no artigo 71, inciso I, da Lei federal nº 14.133/21, no artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 47.297/02, e no artigo 6º, inciso V, da Resolução CEGP-10/02, **AUTORIZO** a retomada à etapa do certame correspondente ao julgamento e à análise de habilitação da licitante com posição subsequente junto ao item "4", por intermédio de agendamento de nova sessão pública, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação das propostas, até que se obtenha uma oferta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

(ii) **quanto aos itens "3", "8" e "9":**

- **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA e BLACK T-SHIRT COM. E REP. LTDA ME, contudo, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, haja vista não terem apresentado razões de fato e de direito capazes de enseja"r a reforma do resultado previamente alcançado pela Administração neste procedimento licitatório;

- por derradeiro, em conformidade com o disposto no artigo 71, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/21, no artigo 3º, incisos VI e VII, do Decreto nº 47.297/02, e no artigo 6º, incisos VI e VII, da Resolução CEGP-10/02, **DECIDO ADJUDICAR** o objeto e **HOMOLOGAR** a licitação em favor das empresas V2 DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (item "3") e DIDÁTICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. (itens "8" e "9").

São Paulo, na data da assinatura digital.

RINALDO DE ARAUJO MONTEIRO
Tenente Coronel PM Chefe de Gabinete
Dirigente da UGE 280106 - Administração da Casa Militar

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

DECLARAÇÃO DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO CORPORATIVA, DE 4 DE JULHO DE 2025

DECLARANDO, nos termos do artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 e suas atualizações, a DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV, CNPJ nº 33.641.663/0001-44, instituição brasileira, de direito privado, sem fins lucrativos, visando a organização e execução de concurso público para o provimento de cargos vagos da carreira de AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE I, da Controladoria Geral do Estado, no valor total estimado de R$ 2.100.00,00 (dois milhões e cem mil reais), sendo **R$ 1.680.000,00** (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais) para o exercício de 2025.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 90011/2025, DE 4 DE JULHO DE 2025

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ID Contratação no PNCP: 71584833000195-1-000097/2025
Data de Publicação no PNCP: 03/07/2025
Pregão Eletrônico PGE nº 90011/2025
Processo SEI nº 023.00010012/2025-50
Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços para aquisição de Dispenser.
Modalidade de Contratação: Pregão Eletrônico
Modo de disputa: Aberto
Fase: Aviso
EXTRATO DE EDITAL
Acha-se aberta no Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, situado à Rua Pamplona, nº 227, 11º andar, bairro Jardim Paulista, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90011/2025, que visa a Constituição de Sistema de Registro de Preços para aquisição de dispenser, conforme especificações constantes no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, cuja data do início do prazo para envio das propostas eletrônicas será em 03/07/2025 e a realização de abertura da sessão pública, dar-se-á no dia 16/07/2025 às 10h30 (horário de Brasília). O Edital poderá ser obtido pela Internet no sítio www.gov.br/compras, www.pge.sp.gov.br e https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Anexo(s):
EDITAL nº 28.2025 COM ANEXOS - DISPENSER.pdf

CENTRO DE ESTUDOS

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO, DE 4 DE JULHO DE 2025

Nº do Processo: 023.00018703/2025-00

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS - PGE

Assunto: 57º Curso de Atualização Jurídica - Encontro Estadual de Procuradores do Estado de São Paulo.

Despacho da Procuradora do Estado Respondendo pelo Expediente do Centro de Estudos

1. Com fundamento na competência a mim delegada, adjudico e homologo o objeto da licitação da contratação à empresa A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., CNPJ 26.497.800/0001-53, que apresentou o menor preço e, consequentemente, a maior vantagem para a administração, no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

2. Em decorrência, fica autorizada a realização da respectiva despesa, no valor total de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais).

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

COORDENADORIA DE SAÚDE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

DECISÃO SANÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO, DE 4 DE JULHO DE 2025

Informamos que, após análise da execução da Nota de Empenho nº 2024NE01472, firmada entre esta Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário e a empresa **Teixeira Impressão Digital e Soluções Gráficas LTDA/EPP**, no valor de **R$ 6.992,00 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais)**, referente à aquisição de calendários para o ano de 2025, **constatou-se a inexecução total do objeto contratual**, uma vez que a mercadoria não foi entregue, **sem apresentação de justificativa aceita pela Administração**.

Diante da infração, e conforme o disposto no **Art. 7º, inciso II, da Resolução SAP nº 49/2024**, e em conformidade com os **artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, fica aplicada à empresa a penalidade de multa no valor de R$ 1.048,80 (mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 15% sobre o valor total do contrato não executado**.

O valor da multa deverá ser recolhido por meio de **DARE-SP**, https://www.pagamentos.fazenda.sp.gov.br/Pagamentos/WebSite/Extranet/Login.aspx

O não pagamento no prazo estipulado acarretará a **inscrição do débito em dívida ativa**, além da **possível instauração de processo para aplicação de sanções adicionais**, incluindo o **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública**.